

Diário da República

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços

Aviso n.º 459/2017 (Série II), de 29 de dezembro de 2016 / Autoridade Nacional de Comunicações. - Ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 4, ambos do artigo 5.º, dos artigos 54.º-A, 54.º-B, 54.º-C, 54.º-D, da alínea b) do artigo 54.º-E e dos n.os 1 e 2 do artigo 54.º-F da Lei das Comunicações Eletrónicas, a ANACOM aprovou, por decisão de 29 de dezembro de 2016, o presente projeto de regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços. Diário da República. - Série II-E - N.º 7 (10-01-2017), p. 1008 - 1019. <https://dre.pt/application/conteudo/105738425>

PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece: a) As medidas técnicas de execução e os requisitos adicionais a cumprir pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em matéria de segurança e integridade, para os efeitos do disposto no artigo 54.º-A e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º-C e no artigo 54.º-D da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos previstos no Título II; b) As circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacte significativo no funcionamento das redes e serviços pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ao abrigo do disposto no artigo 54.º-B e no n.º 2 do artigo 54.º-C da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos previstos no Capítulo I do Título III; c) As condições em que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com impacte significativo no funcionamento das redes e serviços, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 54.º-E da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos previstos no Capítulo II do Título III; d) As obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e as entidades auditoras, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º-F da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos previstos no Título IV.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As empresas devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços previstas na lei e no presente regulamento abrange: a) As condições normais de funcionamento; b) As situações extraordinárias, incluindo, entre outras, as seguintes situações: i) Violação de segurança ou perda de integridade com impacte significativo; ii) Rutura da rede, emergência ou força maior, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 49.º da Lei das Comunicações Eletrónicas; iii) Exceções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta; iv) Acidente grave ou catástrofe, bem como as situações de alerta, contingência e calamidade, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção civil; v) Estado de emergência,

estado de sítio ou estado de guerra, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de planeamento civil de emergência; vi) Ativação de plano de emergência de proteção civil ou de planeamento civil de emergência, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis; vii) Grave ameaça à segurança interna, incluindo as situações de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança interna. 2 - As empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, previstas na lei e no presente regulamento, de um modo adequado a permitir o cumprimento das suas demais obrigações no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo: a) As obrigações em matéria de disponibilidade dos serviços e de acesso aos serviços de emergência, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis; b) As obrigações no âmbito do planeamento civil de emergência, dos planos de emergência de proteção civil e da segurança interna, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis; c) Quando aplicáveis, as obrigações emergentes dos contratos para a prestação do serviço universal. 3 - As empresas devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços previstas na lei e no presente regulamento abrange todos os ativos, de sua propriedade ou gestão, incluindo os equipamentos localizados nas instalações dos clientes, necessários para a utilização das suas redes ou dos seus serviços.

Artigo 39.º

Norma revogatória

A decisão da ANACOM de 12 de dezembro de 2013 é revogada a partir do termo do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

29 de dezembro de 2016. - O Vice-presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto*.

CONTENTORES PARA EXPORTAÇÃO ABRANGIDO PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A SEGURANÇA DOS CONTENTORES (CSC), DE 1972

Aplicação do Capítulo VI da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974 | Requisitos mínimos para certificação do processo de pesagem pelo Método 2 de cada contentor para exportação

(1) Deliberação n.º 21/2017 (Série II), de 19 de outubro de 2016 / Administração Interna, Planeamento e das Infraestruturas, Ambiente e Mar. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. - Ao abrigo da alínea c) do n.º 5 do artigo 3.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião realizada em 19 de outubro, deliberou aprovar os requisitos mínimos para certificação do processo de pesagem pelo Método 2 de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores. Diário da República. - Série II-C - N.º 7 (10-01-2017), p. 969. <https://dre.pt/application/conteudo/105727542>

Considerando que o Decreto-Lei n.º 51/2016, de 23 de agosto, regula as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores (CSC), de 1972, que é carregado num navio a que se aplique o Capítulo VI da Convenção SOLAS, de 1974, fixando as condições para a credenciação das entidades que pretendam utilizar o Método 2 e determina no seu n.º 2 do artigo 3.º que o Método 2 só pode ser utilizado quando o processo para a determinação do peso bruto verificado estiver incluído num sistema de gestão da qualidade certificado segundo a ISO 9001, ou num sistema de controlo de processos alternativo que inclua os processos de controlo e rastreabilidade da informação do peso dos elementos que constituem o conteúdo do contentor, bem como a verificação metrológica legal dos instrumentos de pesagem;

Considerando que os carregadores e as empresas que prestam serviços de consolidação de cargas dentro dos contentores apenas podem utilizar o Método 2 se estiverem credenciadas;

Considerando que a credenciação só é possível, mediante apresentação de documentação comprovativa que o Método 2 está a ser utilizado nas condições previstas no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 23 de agosto;

Considerando que é indispensável a existência de requisitos mínimos a serem observados pelos organismos habilitados para emitir a referida documentação, quando as entidades tenham implementado um sistema de controlo de processos alternativo à ISO 9001, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 23 de agosto. Os organismos habilitados, para o efeito, são os

organismos de certificação de processos, segundo a norma ISO/IEC 17065, acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo relevante da *European Cooperation for Accreditation (ECA)* ou do *International Accreditation Forum (IAF)*;

- 1 - O equipamento a usar deve estar sujeito ao controlo metrológico legal;
- 2 - As pessoas habilitadas a efetuar as pesagens devem ser previamente treinadas e qualificadas pelo operador no uso do equipamento, processo de pesagem e elaboração de registos;
- 3 - O procedimento de pesagem deve estar escrito e respeitar as instruções de uso do equipamento;
- 4 - Devem existir registos, automáticos ou manuais consoante aplicável, de cada pesagem, por forma a permitir rastrear e confirmar os dados nas declarações emitidas. Esses registos devem identificar: (i) os volumes e itens de carga pesados, (ii) o peso da palete e do equipamento ou material de fixação ou de segurança, (iii) o código de identificação do contentor e correspondente tara, (iv) o equipamento de pesagem utilizado e número de certificado de verificação metrológica legal, (v) a pessoa que executou (e a que registou se forem diferentes) e (vi) a data e hora da pesagem. Não são aceites rasuras manuais em registos automáticos e nos registos manuais as rasuras devem estar rubricadas por quem as efetuou. Os registos devem ser conservados legíveis, num local apropriado e seguro, por um período mínimo até ao final do segundo ano civil seguinte ao da realização da pesagem.
- 5 - A duração das auditorias de certificação para o Método 2 será no mínimo de 4 horas por local e/ou de 2 horas pelo primeiro equipamento de pesagem de cada local e de 1 hora por cada equipamento de pesagem adicional nesse local, consoante seja maior
- 6 - A frequência da auditoria de certificação para verificação do Método 2 deve ser anual para todos os locais.

19 de outubro de 2016. - O Presidente do Conselho Diretivo, *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*.

(2) Decreto-Lei n.º 51/2016, de 23 de agosto / Mar. - Regula as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores (CSC), 1972, que é carregado num navio a que se aplique o capítulo VI da Convenção Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, e fixa as condições de credenciação necessárias. Diário da República. - Série I - n.º 161 (23-08-2016), p. 2854 - 2858.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/51/2016/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/75170445>

A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974, estabelece que os carregadores são obrigados a prestar aos comandantes dos navios ou aos seus representantes a declaração adequada sobre o peso da carga, com antecedência suficiente em relação ao embarque, a fim de garantir que o plano de carga do navio é feito atempadamente, possibilitando o transporte da carga em segurança.

O Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, em novembro de 2014, introduziu alterações à regra 2 da parte A do capítulo vi da Convenção SOLAS, em resposta a numerosos acidentes marítimos atribuídos a cargas contentorizadas cujos pesos estavam mal declarados, reforçando assim a importância que é dada a esta matéria.

As referidas alterações especificam sobre quem recai a efetiva obrigação da verificação do peso bruto de cada contentor consolidado e estabelecem que um contentor só pode ser embarcado se o seu peso bruto for verificado e comunicado ao comandante do navio ou ao seu representante com a antecedência suficiente para ser utilizado na elaboração do plano de carga do navio, sendo que a responsabilidade desde processo recai sobre o carregador.

Se o requisito de verificação e comunicação não for cumprido, o contentor não pode ser transportado, por constituir uma violação à Convenção SOLAS.

O regime jurídico que agora se estabelece visa, assim, o cumprimento da regra 2 da parte A do capítulo vi da Convenção SOLAS, de 1974.

Este regime possibilita o uso de dois métodos, designados Método 1 e Método 2, para a obtenção do peso bruto verificado dos contentores, restringindo-se o uso do Método 2 às entidades que estejam credenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., criando-se, neste âmbito, o registo nacional das entidades credenciadas para utilizar o Método 2.

Estabelece-se ainda um regime sancionatório, tipificando-se os ilícitos e graduando-se as respetivas coimas em função dos interesses a salvaguardar.

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação). - 1 - O presente decreto-lei regula as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores

(CSC), de 1972, que é carregado num navio a que se aplique o capítulo vi da Convenção SOLAS, de 1974, fixando as condições para a credenciação das entidades que pretendam utilizar o Método 2. 2 - O presente decreto-lei não se aplica a: a) Contentores transportados em chassis, reboque, semirreboque, *rolltrailer* ou *cassette* se os contentores em causa forem embarcados ou desembarcados a partir de navios *roll-on/roll-off* em viagens internacionais de curta distância; b) Contentores *offshore*; c) Contentores em transbordo, desde que tenham sido transportados por um navio a que se aplique a Convenção SOLAS; d) Contentores que transportem equipamento para o próprio navio; e) Itens de carga disponibilizados pelo carregador ao comandante do navio, desde que sejam colocados num contentor que esteja a bordo.

Artigo 3.º (Obtenção do peso bruto verificado). - 1 - O peso bruto verificado de um contentor é obtido por um dos seguintes métodos: a) Método 1, correspondente à pesagem do contentor consolidado, por um instrumento de pesagem que cumpre as normas de verificação metrológica; b) Método 2, correspondente à pesagem, por um instrumento de pesagem que cumpre as normas de verificação metrológica, de cada um dos volumes ou itens de carga incluindo embalagens, paletes, equipamento ou material de acondicionamento, de fixação ou segurança introduzidos no contentor e adição dos pesos obtidos à tara do contentor, utilizando o procedimento definido no anexo do presente decreto-lei. 2 - O Método 2 só pode ser utilizado quando o processo para a determinação do peso bruto verificado estiver incluído num sistema de gestão da qualidade certificado segundo a ISO 9001, ou num sistema de controlo de processos alternativo que inclua os processos de controlo e rastreabilidade da informação do peso dos elementos que constituem o conteúdo do contentor, bem como a verificação metrológica legal dos instrumentos de pesagem.

Artigo 16.º (Taxas). - 1 - A credenciação para utilização do Método 2 está sujeita ao pagamento de uma taxa destinada a custear os encargos administrativos que lhe estão inerentes. 2 - A taxa é receita do IMT, I. P., e tem o valor de (euro) 200,00 para a atribuição da credenciação e de (euro) 100,00 para a confirmação da credenciação.

Artigo 17.º (Norma transitória). - 1 - É concedido aos carregadores, e às empresas que prestam serviços de consolidação de cargas dentro dos contentores, um prazo até 31 de dezembro de 2016 para cumprirem os requisitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º 2 - Para efeito do número anterior, os carregadores, e as empresas que prestam serviços de consolidação de cargas dentro dos contentores, devem solicitar ao IMT, I. P., uma credenciação provisória para utilizar o Método 2. 3 - A solicitação da credenciação provisória é feita mediante minuta disponibilizada no sítio eletrónico do IMT, I. P. 4 - A atribuição da credenciação provisória está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo anterior.

Artigo 18.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea g) do n.º 4 do artigo 7.º]

Procedimento para a determinação do peso verificado de um contentor consolidado pelo Método 2.

EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO CIVIL

Apreensões | Autoridades de fiscalização: GNR e PSP | Conformidade do explosivo | Contraordenações | Cordões detonantes | Detonadores elétricos, não elétricos e eletrónicos | Detonadores pirotécnicos | DNPS - Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (Autoridade nacional competente) | Distribuidores | Explosivos bicomponentes | Explosivos encartuchados | Explosivos em sacos | Fabricantes | Identificação única | Importadores | Iniciadores e reforçadores | IPAC, I. P. | Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.) | Licenciamento | Medidas de fiscalização, controlo dos explosivos que entram no mercado | Não conformidade formal | Operadores económicos | Polícia de Segurança Pública | Procedimento de salvaguarda | Segurança | sistema de recolha de dados relacionados com explosivos | Tambores | Transferência de explosivos | Transferências de munições | Tratamento de dados

(1) Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro / Administração Interna. - Estabelece requisitos na colocação no mercado de explosivos e munições e transpõe a Diretiva n.º 2014/28/UE. Diário da República. - Série I - N.º 7 (10-01-2017), p. 355 - 380.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/9/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105711868>

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, assegurando que os explosivos e munições colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança de forma a proporcionar um elevado nível de proteção da saúde,

segurança e outros interesses públicos, garantindo simultaneamente a livre circulação dos explosivos e assegurando o funcionamento do mercado interno.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação). - 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos explosivos para utilização civil. 2 - O presente decreto-lei aplica-se igualmente às munições para uso civil no que respeita às regras relativas às transferências. 3 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei: a) Explosivos, incluindo munições, destinados a serem utilizados pelas forças armadas ou pelas forças e serviços de segurança, em conformidade com a legislação nacional; b) Artigos de pirotecnia abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014; c) Munições, exceto no que se refere às disposições dos artigos 15.º e 16.º. 4 - Para efeitos de identificação dos artigos de pirotecnia e das munições, previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, o anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contém uma lista não exaustiva dos artigos de pirotecnia e das munições.

Artigo 4.º (Disponibilização no mercado). - Só podem ser disponibilizados no mercado os explosivos que cumprirem os requisitos constantes do presente decreto-lei.

Artigo 60.º (Norma transitória). - 1 - Podem ser disponibilizados no mercado os explosivos que estejam em conformidade com a Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 25 de outubro, desde que tenham sido colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016. 2 - Os certificados emitidos ao abrigo da Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993 e da Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, alterada pela Diretiva 2012/4/UE da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Leis n.os 265/2009, de 29 de setembro, e 33/2013, de 27 de fevereiro, são válidos ao abrigo da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e, conseqüentemente, do presente decreto-lei. 3 - Até serem adotadas novas medidas relativas à identificação e rastreabilidade dos explosivos nos termos do artigo 15.º da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, mantém-se em vigor as disposições da Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, alterada pela Diretiva 2012/4/EU da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Leis n.os 265/2009, de 29 de setembro, e 33/2013, de 27 de fevereiro, cujas disposições foram transpostas para presente decreto-lei, designadamente para os artigos 18.º a 31.º

Artigo 61.º (Norma revogatória). - São revogados: a) Os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro; b) O Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro; c) O Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro.

Artigo 62.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2016. - *António Luís Santos da Costa - Augusto Ernesto Santos Silva - Mário José Gomes de Freitas Centeno - Maria Constança Dias Urbano de Sousa - Manuel de Herédia Caldeira Cabral.*

Promulgado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Artigos Considerados como de Pirotecnia ou de Munições nas Recomendações Pertinentes da Organização das Nações Unidas

ANEXO II

[a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, os n.os 2 e 6 do artigo 8.º, os n.os 3 e 5 do artigo 9.º, o artigo 32.º, o n.º 1 do artigo 34.º, a alínea c) do n.º 6 do artigo 41.º e o n.º 4 do artigo 44.º]

Requisitos Essenciais de Segurança

ANEXO III

[a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 33.º, o n.º 2 do artigo 34.º, a alínea d) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 41.º, os n.os 2 e 4 do artigo 43.º e o n.º 1 do artigo 44.º]

Procedimentos de Avaliação da Conformidade

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Declaração UE de conformidade (n.º XXXX) (1 - É facultativo para o fabricante atribuir um número à declaração de conformidade).

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º)

Etiqueta de identificação única

(2) Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 35/94, de 8 de fevereiro, e 119/2010, de 27 de outubro.

(3) Regulamento sobre o Licenciamento de Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE), ambos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

(4) Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 96, 29.3.2014, p. 1-44.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/28/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0028&from=PT>

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação). - 1. A presente diretiva aplica-se aos explosivos para utilização civil. 2. A presente diretiva não se aplica a: a) explosivos, incluindo munições, destinados a ser utilizados, nos termos do direito nacional, pelas forças armadas ou pela polícia; b) artigos pirotécnicos abrangidos pela Diretiva 2013/29/UE; c) munições, exceto no que se refere às disposições constantes dos artigos 12.º, 13.º e 14.º. O Anexo I contém uma lista não exaustiva dos artigos pirotécnicos e das munições a que faz referência a alínea b) do presente número e o artigo 2.º, ponto 2, respetivamente, identificados com base nas recomendações da Organização das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas. 3. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de designarem determinadas substâncias não abrangidas pela presente diretiva como explosivos, por força de leis ou regulamentações nacionais.

Artigo 52.º (Transposição). - 1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 19 de abril de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, pontos 2, 7 a 13 e 15 a 24, ao artigo 3.º a 10.º, ao artigo 14.º, n.º 1, aos artigos 15.º e 16.º, ao artigo 20.º, alínea a), subalínea i), aos artigos 21.º a 27.º, ao artigo 28.º, n.ºs 1 a 4, 6, 7, 10 e 11, aos artigos 29.º a 45.º, aos artigos 50.º e 51.º e aos Anexos III e IV. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas medidas. **Os Estados-Membros devem aplicar essas medidas a partir de 20 de abril de 2016.** (...).

Artigo 53.º (Revogação). - A Diretiva 93/15/CEE, com a redação que lhe foi dada pelos Regulamentos enumerados do Anexo V, Parte A, e a Diretiva 2004/57/CE são revogadas com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das diretivas, previstos no Anexo V, parte B. As referências às diretivas revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo VI.

ANEXO I

ARTIGOS CONSIDERADOS COMO DE PIROTECNIA OU DE MUNIÇÕES NAS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

a

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA Diretiva 93/15/CEE

Diretiva 2004/57/CE | Presente diretiva

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.

FATURA ÚNICA PORTUÁRIA (FUP) POR ESCALA DE NAVIO

Autoridades portuária, marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras | Confidencialidade | Emissão e disponibilização da FUP | Falta de pagamento voluntário | IVA | Procedimentos de emissão e cobrança voluntária da FUP pelas autoridades portuárias | Registo da faturação ou liquidação | Tabela de serviços e taxas

Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente de 2000: artigo 9.º-A (aditado pelo DL 6/2017, de 06-01)

(1) Portaria n.º 14/2017, de 10 de janeiro / Finanças, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Mar. - Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º-A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, estabelece o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio. Diário da República. - Série I - N.º 7 (10-01-2017), p. 350 - 351. ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/14/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105711865>

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, enquadrando legalmente a Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), regulamentando os aspetos essenciais da mesma e estabelecendo que os termos da sua emissão e cobrança voluntária pelas autoridades portuárias são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

A FUP constitui o documento de cobrança que agrega a liquidação e faturação de todas as entidades públicas prestadoras de serviços aos navios, no ato de despacho de largada, para cada escala de navio.

A Janela Única Portuária, prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de novembro, é o sistema informático de suporte a todas as requisições de serviços a prestar aos navios, atos declarativos e pedidos de licenças efetuados pelos armadores ou pelos seus representantes legais, e dos respetivos registos de serviços prestados, despachos e autorizações emitidas pelas autoridades e prestadores de serviços nos portos nacionais.

Impõe-se, por isso, regular os procedimentos de emissão e cobrança voluntária da FUP pelas autoridades portuárias abrangidas pelo Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Artigo 1.º (Objeto e âmbito). - 1 - A presente portaria estabelece o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), prevista no artigo 9.º-A do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro. 2 - A presente portaria aplica-se aos principais portos do continente, sem prejuízo da possibilidade de extensão do regime nela previsto a outros portos geridos pelas autoridades portuárias.

Artigo 2.º (Conteúdo da FUP). - 1 - A FUP é emitida pela autoridade portuária e, além da sua própria faturação, agrega a faturação ou liquidação registadas na Janela Única Portuária (JUP) pelas autoridades marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras, as quais intervêm no despacho de largada, para cada escala de navio. 2 - A FUP agrupa, por autoridade, o conjunto das linhas de faturação ou liquidação dessa entidade e apresenta o respetivo subtotal, devendo cada linha incluir uma breve descrição bilingue (português e inglês), que permita ao armador ou seu representante legal uma fácil identificação da rubrica do respetivo tarifário. 3 - O valor total da FUP corresponde ao somatório dos subtotais constantes da mesma.

Artigo 10.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

(2) Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro / Mar. - Cria a Fatura Única Portuária por Escala de Navio. Diário da República. - Série I - N.º 5 (06-01-2017), p. 318 - 319.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/6/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105711791>

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro, estabelecendo os aspetos essenciais da emissão e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio.

Artigo 2.º (Aditamento ao anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro). - É aditado ao Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Fatura Única Portuária por Escala de Navio

1 - A Fatura Única Portuária por Escala de Navio constitui o documento de cobrança que agrega a faturação ou liquidação de todas as entidades públicas prestadoras de serviços aos navios, no ato de despacho de largada, para cada escala de navio. 2 - Compete às autoridades portuárias a emissão e disponibilização da Fatura Única Portuária por Escala de Navio, nos termos a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais. 3 - No prazo de cinco dias úteis após a saída do navio, as autoridades portuárias disponibilizam ao armador ou ao seu legal representante a Fatura Única Portuária por Escala de Navio, por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático da Janela Única Portuária prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro. 4 - A Fatura Única Portuária por Escala de Navio considera-se notificada: a) No momento de acesso do armador ou seu legal representante ao sistema informático da Janela Única Portuária; b) Em caso de ausência de acesso pelo armador ou seu legal representante ao sistema informático da Janela Única Portuária, no décimo dia posterior à data da disponibilização da Fatura Única Portuária por Escala de Navio naquele sistema informático. 5 - O prazo de pagamento voluntário da Fatura Única Portuária por Escala de Navio é de 30 dias a contar da data da sua notificação, nos termos do número anterior. 6 - Se o pagamento voluntário não for efetuado no decurso do prazo estabelecido no número anterior, cabe a cada uma das entidades públicas intervenientes proceder à cobrança coerciva das respetivas taxas e emolumentos, nos termos aplicáveis.»

Artigo 3.º (Produção de efeitos). - O presente decreto-lei produz efeitos a dia 1 de janeiro de 2017.

POLÍTICA COMUM DAS PESCAS | SISTEMA DE PONTOS PARA AS INFRAÇÕES GRAVES

Apliação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca

Competência do capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar

Condicionalidades *ex ante* do Programa Operacional Mar 2020

Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)

Entidades competentes para a decisão e aplicação do sistema de pontos

Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

Imputação dos pontos

Infrações cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais

Infrações graves e aplicação de pontos

Licença de pesca da embarcação utilizada na prática da contraordenação

Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro / Mar. - Institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas. Diário da República. - Série I - N.º 7 (10-01-2017), p. 381 - 383.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/10/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105711870>

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que sucedeu ao Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, estabelece as bases da Política Comum das Pescas, a qual visa garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis nas dimensões económica, social e ambiental.

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) n.os 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, instituiu um regime de controlo, o qual visa assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015, estabelece as regras de execução para a aplicação do citado regime de controlo da União Europeia.

No quadro da referida regulamentação, a Comissão Europeia, por Decisão C (2014) 6485 final, de 18 de setembro de 2014, determinou a adoção de um Plano de Ação para corrigir as deficiências do sistema português de controlo das pescas.

Em finais de 2015, verificado o incumprimento daquele Plano de Ação, a Comissão Europeia estabeleceu várias condicionalidades ex ante do Programa Operacional Mar 2020, aprovado em 30 de novembro de 2015, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, tendo priorizado o desenvolvimento dos procedimentos para a aplicação de um sistema de pontos para as infrações graves.

Artigo 1.º (Objeto). - O presente Decreto-Lei estabelece as regras que permitem a aplicação do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, e dos artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.

Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho). - Os artigos 23.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação: (...).

Artigo 3.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho). - São aditados ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, os artigos 22.º-A, 22.º-B, 22.º-C, 22.º-D, 22.º-E e 22.º-F, com a seguinte redação: (...).

Artigo 4.º (Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho). - É aditado ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, o anexo com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º (Produção de efeitos). - O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados > Comunicação > Publicações > Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt